



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.289 - RS (2014/0172848-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : NEUSA FIGUEIREDO PORTUGUEZ
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal.
2. Rever o alegado excesso de execução importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.289 - RS (2014/0172848-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **NEUSA FIGUEIREDO PORTUGUEZ**
ADVOGADO : **ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do ilustre Ministro Sidnei Beneti que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, porquanto incidente a Súmula 284 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte.

Em suas razões recursais, a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, sustenta que o alegado excesso de execução foi demonstrado de maneira clara e detalhada, não havendo que se falar na aplicação do referido enunciado sumular.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.289 - RS (2014/0172848-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **NEUSA FIGUEIREDO PORTUGUEZ**
ADVOGADO : **ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Em sede de recurso especial, a BRASIL TELECOM S/A suscitou a possível ofensa ao art. 170, § 1º, da Lei 6.404/1996, e aos arts. 475-L, V, e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. A recorrente alegou, em síntese, excesso na execução, sustentando que se deixou de observar a data da cisão, para fins de cálculo da indenização devida.

Diante da alusão genérica aos dispositivos de lei federal anteriormente mencionados, dissociados da pretensão embutida no recurso especial, entendeu-se pela inadmissibilidade do recurso especial, segundo a Súmula 284/STF, conforme se infere das seguintes passagens da decisão agravada (e-STJ, fls. 867/869):

No entanto, a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, bem como violação a dispositivos legais, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

*Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:*

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 04/02/2013)

E ainda, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 9/02/2013).

Ademais, no respeitante à questão pertinente aos dividendos, tem-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º, inciso I, a, da Res. STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Como forma de rebater esse ponto específico da decisão agravada, a parte agravante alegou que (e-STJ, fl. 875):

"Assim sendo, da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante, compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo. Admitir a inclusão da referida parcela no quantum viola a coisa julgada, além de abalar a segurança jurídica tão almejada pelos operadores do Direito."

Com efeito, os dispositivos invocados não guardam pertinência temática com as questões mencionadas no agravo regimental, demonstrando a deficiência, no ponto, da fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. TETRAPLEGIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. Se o recorrente não indica, de forma clara e precisa, em que consiste a alegada ofensa a dispositivo de lei federal, inafastável a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta deficiência recursal.

2. 'A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF' (REsp 846.049/SP, DJ de 08.09.2008). (...) 6. Recurso especial da Sociedade Paranaense de Cultura conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso especial de Maurer Andres Doria e outros não conhecido."

(REsp 1.065.747/PR, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 23/11/2009)

Além disso, rever o alegado excesso de execução importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 11/2/2011).

2. Rever o alegado excesso de execução e o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na data da cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 236.233/RS, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 29/5/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0172848-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 550.289 / RS**

Números Origem: 11103485424 1784717720138217000 4677872020138217000 4680210220138217000
507795820138217000 70054538442 70057431603 70057433948 70057851529
70058799701 70059822742 725335920148217000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA FIGUEIREDO PORTUGUEZ
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA FIGUEIREDO PORTUGUEZ
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.